



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020388/98-33
Recurso nº. : 142.883
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1995
Recorrente : CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.471

IRPJ – PRELIMINAR – NULIDADE – REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. Não se vislumbrando qualquer irregularidade no processo administrativo e tendo sido respeitado o direito à ampla defesa nos autos, não há de se acolher a preliminar suscitada. Com relação à realização de diligência, fica comprovado nos autos que a contribuinte não preencheu os requisitos do art. 16, III, IV e §1º, do Decreto 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, logo, não vislumbra tal direito.

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – A desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento de lucros somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Deve ser desconstituída a tributação reflexa de PIS, IRRF e CSLL, dada a íntima relação de causa e efeito existente, uma vez tornada insubsistente a exigência principal de IRPJ.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA.

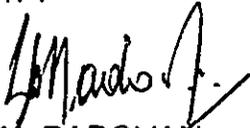
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

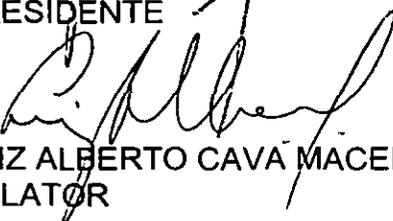


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020388/98-33

Acórdão nº. : 108-08.471


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020388/98-33
Acórdão nº. : 108-08.471
Recurso nº. : 142.883
Recorrente : CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA.

RELATÓRIO

CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 33.347.733/0001-56, estabelecida na Rua Bento Lisboa, nº 160, Catete, Rio de Janeiro, RJ, inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1994, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio corresponde ao arbitramento do lucro, tendo em vista que a contribuinte, sujeita a tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, com o seguinte enquadramento legal: arts. 539, I, e 541, ambos do RIR/94, e com relação à multa de 75%, arts. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/66.

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa, abaixo relacionada:

- PIS – art. 3º, §2º, da LC nº 07/70 e Título 5, Capítulo 1, Seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP;
- IRRF – art. 5º e parágrafo único da Lei nº 9.064/95;
- CSLL – arts. 38 e 39, ambos da Lei nº 8.541/92, art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88.

Tempestivamente impugnando (fls. 112/128), a autuada alega inicialmente, que os erros formais na emissão de notas fiscais de serviços, ao invés



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020388/98-33
Acórdão nº. : 108-08.471

de obstruírem a apuração do resultado do exercício, facilitaram essa tarefa, espelhando as entradas de recursos financeiros, o acompanhamento das alterações de saldo das correspondentes contas de passivo, as receitas auferidas, bem como os custos incorridos como prestação de serviços.

Ressalta que o simples atraso na escrituração do livro Registro de Inventário, sem a abertura formal de prazo para a sua atualização invalida o arbitramento do lucro, conforme as decisões dos tribunais administrativos.

Por fim, requer o cancelamento do presente, bem como a exoneração das exigências fiscais nele formalizada, e se remanescer a dúvida quanto à insubsistência dos fundamentos invocados para arbitrar seu lucro, diante da impossibilidade de juntarem-se aos autos os milhares de documentos e registros das operações que demonstram as entradas e o consumo dos itens que compõem os custos com "Drogas e medicamentos", que o julgamento seja precedido de diligência determinada com base nos artigos 16, IV, e 18, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Sobreveio decisão de total improcedência pela autoridade de primeira instância, mantendo o lançamento, nos termos do ementário a seguir transcrito:

"Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

Ementa: ARBITRAMENTO.

A falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais justifica o arbitramento do lucro.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

Ementa: PIS, IRRF e CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente."

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020388/98-33
Acórdão nº. : 108-08.471

Irresignada com a decisão *a quo*, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 246/247), ratificando as razões apresentadas na Impugnação, bem como alegando a nulidade de decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento do pedido de perícia.

Tocante ao depósito recursal Recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos, arrolando a totalidade de seu ativo permanente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020388/98-33
Acórdão nº. : 108-08.471

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Com relação à preliminar de nulidade, me posiciono de acordo com a decisão de primeira instância, eis que a mesma acertadamente asseverou que a Recorrente não preencheu os requisitos necessários que lhe dariam o direito à diligência, pois não agiu de acordo com o Decreto nº 70.235/1972 (o qual regula o processo administrativo fiscal), artigo 16, III, IV e §1º (redação dada pela Lei nº 8.748/1993), *in verbis*:

“Art. 16 A impugnação mencionará:

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16.”

Como visto, o simples requerimento de diligência na Impugnação não é o bastante para seu prosseguimento, logo, não há ilegalidade qualquer na decisão *a quo*. Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020388/98-33

Acórdão nº. : 108-08.471

que, não se vislumbrou qualquer irregularidade no processo administrativo e foi respeitado o direito à ampla defesa nos autos.

Ademais, esse também é o posicionamento da jurisprudência administrativa, na qual colaciono a seguinte:

“PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – A dilação do prazo para apresentação de documentos que embasaram a escrita contábil da contribuinte, por mais de uma vez, há que ser fundamentada, demonstrando indícios de sua existência ou da total impossibilidade de sua apresentação nos momentos oportunos. Não consubstancia cerceio de defesa a recusa de nova dilação do prazo quando se comprove a sua necessidade (Ac. 1º CC 105-5.78/91 DO 30/10/91)”. (grifei)

Data vênia, nos autos comprova-se que a ora Recorrente teve plena oportunidade de se defender. Logo, não poderá argüir cerceamento de defesa, bem como, não pode alegar que não houve prazo suficiente para apresentar suas provas.

No mérito, sobre o arbitramento do lucro, merece ser tornada insubsistente a exigência, tendo em vista que as razões arroladas pelo Fisco não resultam suficientes a justificar a imposição da medida extrema de arbitramento do lucro.

A principal causa mencionada pela fiscalização corresponde à falta de escrituração do Livro Registro de Inventário que há de se convir, para um estabelecimento hospitalar de prestação de serviços, não constitui um Livro de significativa importância, ademais quando o sujeito passivo apresentou a relação dos produtos inventariados proporcionando os meios para o desenvolvimento da revisão fiscal sem acarretar prejuízos às averiguações necessárias para constatação da regularidade ou não das operações registradas na sua escrituração e na elaboração de suas Demonstrações Financeiras – Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados, portanto, resulta ilegítima a pretensão fiscal de que se trata.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.020388/98-33
Acórdão nº. : 108-08.471

Também foram arroladas outras razões que menos contribuem para a adoção do arbitramento, como a eventual deficiência na organização dos documentos e a emissão indevida de notas fiscais de serviços por ocasião do ingresso dos pacientes na Casa de Saúde para comprovação do depósito inicial para garantia da internação que, efetivamente, denota uma irregularidade fiscal no âmbito da legislação tributária municipal, no entanto, sem acarretar conseqüências que inviabilizem a análise do cômputo das receitas no resultado do exercício e na determinação do lucro real, daí, não vislumbro uma situação que justifique a medida extrema do arbitramento do lucro porque não comprovada a imprestabilidade da escrita contábil do contribuinte.

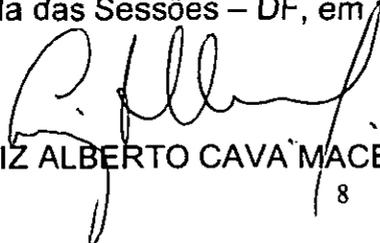
A jurisprudência reiterada deste Colegiado afasta a imposição do arbitramento em situações análogas a destes autos, **verbis**:

*"Acórdão nº 103-19152, de 08/01/98
IRPJ – Arbitramento do lucro – Incabível a exigência do IRPJ por arbitramento do lucro, quando não comprovada a imprestabilidade da escrita contábil do contribuinte. Arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizado como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que tenha mais condições de aproximar-se do lucro real."*

No tocante à tributação reflexa de PIS, IRRF e CSLL, devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez desconstituída a exigência matriz de IRPJ, idêntica decisão estende-se aos procedimentos decorrentes.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, quanto ao mérito, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
8

